

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.500 - PR (2013/0293137-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**
ADVOGADOS : **HELIO DUTRA DE SOUZA**
ENNIO SANTOS FILHO
ERNESTO HAMANN E OUTRO(S)
INTERES. : **GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A *QUO*. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.

1. Tratam os presentes autos de: a) em 2004 a empresa ora recorrente celebrou contrato internacional de importação de certa quantidade da substância química metanol com a empresa Methanexchile Limited. O produto foi transportado pelo navio Vicuna até o Porto de Paranaguá, e o desembarque começou a ser feito no píer da Cattalini Terminais Marítimos Ltda., quando ocorreram duas explosões no interior da embarcação, as quais provocaram incêndio de grandes proporções e resultaram em danos ambientais ocasionados pelo derrame de óleos e metanol nas águas da Baía de Paranaguá; b) em razão do acidente, o Instituto recorrido autuou e multa a empresa recorrente no valor de R\$ 12.351.500,00 (doze milhões, trezentos e cinquenta e um mil e quinhentos reais) por meio do Auto de Infração 55.908; c) o Tribunal de origem consignou que "a responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado" e que "o artigo 25, § 1º, VI, da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do 'proprietário da carga' quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo", mantendo a Sentença e desprovendo o recurso de Apelação.

2. A insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva. Entretanto, não houve manifestação expressa

quanto ao pedido da recorrente.

3. Cabe esclarecer que, no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*.

4. Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

5. Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que, "tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015).

6. "Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração donexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

7. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

8. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

9. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0293137-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.401.500 / PR

Números Origem: 00014564020098160004 0013362009 13362009 14564020098160004 201100166580
201200131564 784991001 784991002

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADOS : HELIO DUTRA DE SOUZA
ENNIO SANTOS FILHO
ERNESTO HAMANN E OUTRO(S)

INTERES. : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **CLÁUDIA FONSECA MORATO PAVAN**, pela parte RECORRENTE: HEXION QUÍMICA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após as sustentações orais, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro-Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente),
Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.500 - PR (2013/0293137-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**
 FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
 MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP**
ADVOGADOS : **HELIO DUTRA DE SOUZA**
 ENNIO SANTOS FILHO
 ERNESTO HAMANN E OUTRO(S)
INTERES. : **GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXPLOSÃO DE NAVIO NA BAÍA DE PARANAGUÁ (NAVIO "VICUNA"). VAZAMENTO DE METANOL E ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. OCORRÊNCIA DE GRAVES DANOS AMBIENTAIS. AUTUAÇÃO PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP) DA EMPRESA QUE IMPORTOU O PRODUTO "METANOL". SENTENÇA DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA AUTORA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. NO ENTANTO, LIAME QUE SE VERIFICA PELO FATO DE A EMPRESA TER ENCOMENDADO A SUBSTÂNCIA QUÍMICA ALTAMENTE TÓXICA E INFLAMÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL PELO RISCO DA ATIVIDADE. PRECEDENTES. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA QUANTO À RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO PROPRIETÁRIO DA CARGA. ARTIGO 25, §1º, INCISO VI, DA LEI 9.966/2000. NORMA COGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO POR SUPOSTAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DANOS AMBIENTAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUTO DE INFRAÇÃO FUNDADO EM LEI FEDERAL E LAVRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 71, INCISO II, DA LEI 9.605/98 QUE NÃO INVALIDA A AUTUAÇÃO. PRAZO IMPRÓPRIO. PRECEDENTES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. VALOR DA MULTA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSEQÜÊNCIAS AMBIENTAIS RELEVANTES E GRAVÍSSIMAS. ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 6º DA LEI

Nº 9.605/1998. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade do poluidor por danos ao meio ambiente é objetiva e decorre do risco gerado pela atividade potencialmente nociva ao bem ambiental. Nesses termos, tal responsabilidade independe de culpa, admitindo-se como responsável mesmo aquele que auferir indiretamente lucro com o risco criado;

2. O artigo 25, §1º, inciso VI da Lei 9.966/2000 estabelece expressamente a responsabilidade do "proprietário da carga" quanto ao derramamento de efluentes no transporte marítimo;

3. As normas de Direito Ambiental são cogentes, de aplicação obrigatória e imediata, não podendo ser mitigadas ou afastadas por convenção contratual;

4. Não se veda, por óbvio, a aplicação da Lei Federal sobre meio ambiente por qualquer Unidade Federativa, sendo inadmitida apenas a intersecção de leis estaduais entre estados federados diferentes;

5. "O prazo estipulado no inciso II, do artigo 71, da Lei n.º 9.605/98 que prevê "trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação" é impróprio, não acarretando quaisquer conseqüências processuais, mas tão somente disciplinares. (...)". (TJPR - ApCvReex 0412419-8, Relator: Leonel Cunha, J: 27/11/2007);

6. Havendo motivação suficiente quanto à autuação ambiental, bem como respeitado o princípio da proporcionalidade na valoração da multa, não há que se falar em nulidade do auto ou da sanção pecuniária imposta.

A - SENTENÇA MANTIDA.

B - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1.308-1.315, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, 458, II, 131, 125, I, 128 e 460 do CPC, do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, dos arts. 2º, 6º, 70 e 79 da Lei 9.605/1998 e dos arts. 3º e 6º do Decreto 3.179/1999. Apresenta argumentação de que o Tribunal local não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração; de que a aplicação de multa administrativa depende de demonstração de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano produzido, afastando-se assim a responsabilidade objetiva consignada pelo Tribunal de origem; de que houve avaliação deficiente da prova; e de que a responsabilidade administrativa ambiental é regida por normas específicas que adotam o modelo subjetivo de responsabilização.

Aduz ainda ofensa ao art. 25, §§ 1º e 3º, VI, da Lei 9.966/2000, aos arts.

Superior Tribunal de Justiça

6º, 70 e 79 da Lei 9.605/1998, ao art. 111, itens 2 e 3, do Decreto Legislativo 74/1976 (Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição em Óleo) e aos arts. 1.226 e 1.267 do CC.

Finalmente, defende que os critérios de fixação da multa administrativa, além de ilegais, não foram razoáveis nem proporcionais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.477-1.482, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 1.576, e-STJ):

Administrativo. Grave dano ambiental. Multa. Responsabilidade objetiva. Inocorrência de ausência de prestação jurisdicional (artigo 535 do CPC), posto que o julgador não está obrigado a responder todas as questões postas pela parte. Inexistência de afronta à legislação infraconstitucional. Acerto do aresto vergastado. O artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, prevê a regra da responsabilidade objetiva na esfera do direito ambiental. Princípio do poluidor-pagador. O direito pátrio agasalha a tese da responsabilidade civil objetiva, solidária e ilimitada, em face do dano ambiental causado, inclusive com a inversão do ônus processual em favor do lesado, permanecendo válido e indeclinável o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a regra da responsabilidade objetiva na esfera do direito ambiental, aplicável mesmo ao responsável indireto. Precedentes. Revolvimento de matéria probatória. Impossibilidade (Súmula nº 7/STJ). Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.500 - PR (2013/0293137-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece acolhida.

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito, com pedido de tutela antecipada, interposta pela ora recorrente em face do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, decorrente de multa administrativa devida por acidente ambiental ocorrido na Baía de Paranaguá.

A insurgente, entre outros argumentos, aduz que o Tribunal de origem foi omissivo ao deixar de apreciar as teses de que a aplicação de multa administrativa depende de demonstração de culpa e do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano produzido, afastando-se assim a responsabilidade objetiva e de que a responsabilidade administrativa ambiental é regida por normas específicas que adotam o modelo subjetivo de responsabilização.

O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 1.258-1.271, e-STJ, grifei):

Isto considerado, na espécie dos autos não há que se falar em ausência de nexo de causalidade, porquanto o liame entre a conduta do agente e os danos ambientais ora discutidos se verifica no fato de a autora então denominada HEXION QUÍMICA, COMO IMPORTADORA DO METANOL, fazer parte do processo que culminou na explosão do Navio VICUNA e nos prejuízos ambientais verificados no Laudo Técnico de fls. 92/165.

(...)

Ademais, convém lembrar que o artigo 25, §1º, inciso VI da Lei nº 9.966/2000, **impõe expressamente a responsabilidade por danos ambientais ao proprietário da carga.**

(...)

Como visto, está demonstrado o nexo de causalidade a partir do risco da atividade e da expressa previsão legal.

Isso afasta o argumento referente ao tal "fato novo" noticiado no petitório de fls. 1093/ss, pois a decisão proferida pela 10ª Câmara Cível na Apelação Cível nº 756.041-4 faz uma análise de nexo causal direto, levando em conta instituto de direito privado, qual seja, a "tradição" da carga. Ao passo que, como acima se expôs, a responsabilidade aqui neste caso dos presentes autos é objetiva e decorre do risco da atividade e também de previsão legal expressa.

(...)

Do mesmo modo, **não merecem guarida as alegações da recorrente de que não teria responsabilidade por não possuir meios de evitar os danos ocorridos na baía de Paranaguá, uma vez que a responsabilidade, como visto, é objetiva, ou seja, independe de culpa.**

Ainda, sustenta a apelante que a sua responsabilidade estaria excluída em razão do contrato internacional de compra e venda firmado com METHANEX CHILE LIMITED, no qual teria sido estipulado que somente após a entrega do metanol a autora seria legalmente responsável por ele. Ocorre que, apesar de por duas vezes ter a recorrente afirmado que o referido contrato internacional foi juntado com a inicial (fls. 08 e 839), este não foi localizado nos autos, de modo que não se torna possível averiguar a existência de tal cláusula.

Além do mais, mesmo que exista tal cláusula ela seria totalmente irrelevante no caso, pois a Lei que estabelece a responsabilidade do importador, por se tratar de norma de Direito Ambiental, é norma cogente, e, portanto, não pode ser afastada por simples convenção contratual.

(...)

No que concerne à inexistência de dano causado pelo metanol, também não assiste razão à apelante.

Consta das fls. 161 do Laudo Técnico do IAP conclusão de que a explosão do navio VICUNA ocasionou a liberação da substância química metanol, o que deu azo a um incêndio de grande magnitude e proporcionou o rompimento dos tanques de óleo do navio, resultando em vazamentos de óleo bunker, óleo diesel e óleos lubrificantes.

O referido Laudo Técnico é de clareza solar ao constatar inúmeros prejuízos ambientais decorrentes do acidente, tais como: contaminação de manguezais, praias e costões rochosos; mortalidade de árvores e gramíneas; foram atingidas áreas de conservação de proteção integral (Parque Estadual da Ilha do Mel, Parque Nacional do Superagüi, Estação Ecológica de Guaraqueçaba, etc.) e uma área indígena; mortes de tartarugas marinhas, diversos peixes, caranguejos, ostras e aves; ocasionou a proibição da pesca; dentre outros males.

Inclusive, tal documento informa que a mortalidade de espécies da localidade aumentou consideravelmente nos dois meses seguintes ao acidente em discussão nestes autos. Isto não poderia ser uma mera coincidência.

No que se refere à alegação de que o Laudo não teria especificado concretamente quais foram as conseqüências diretas do vazamento e queima do metanol (pelo uso de palavras de demonstram incerteza), isto se revela despicando na medida em que restou cabalmente demonstrado que essa substância participou de uma cadeia de eventos que culminou na poluição da baía de Paranaguá e em prejuízos graves para a flora e fauna da região.

Deveras, nos autos constam inclusive diversas fotos de animais mortos e da vegetação contaminada em decorrência da explosão do navio e vazamento dos óleos e do metanol.

Por isso tudo é que tenho por evidenciados os graves danos

ocasionados pelo derrame dos produtos acima descritos.

(...)

Verifica-se, portanto, que foram observados os critérios estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 9.605/1998 **para o cálculo da multa administrativa**. Em que pese a apelante não possuir antecedentes, a mencionada gravidade do fato justifica o valor arbitrado.

Destaca-se que consta da decisão de fls. 713/716 **demonstrativo de que a multa administrativa foi calculada proporcionalmente** à quantidade de metanol que a apelante HEXION (MOMENTIVE) havia encomendado. Aliás, houve uma motivação bem concreta, sendo levada em conta a participação de cada qual dos envolvidos (vide, fls. 714/715).

Como já relatado, o ora insurgente opôs Embargos de Declaração com intuito de provocar a manifestação sobre o fato de que os presentes autos não tratam de responsabilidade ambiental civil, que seria objetiva, mas sim de responsabilidade ambiental administrativa, que exige a demonstração de culpa ante sua natureza subjetiva.

É cristalino que não houve manifestação expressa quanto ao pedido da recorrente, uma vez que o Tribunal *a quo* não se pronunciou quanto à responsabilização administrativa da insurgente nem se houve ou não culpa da recorrente no dano ambiental debatido nos autos.

Mesmo com os Aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre os pontos omitidos.

É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

Considerando que não houve manifestação integral acerca do pedido da parte e que o exame da questão mostra-se relevante ao deslinde da controvérsia, impõe-se seja proferido novo julgamento dos Embargos, analisando-se, desta vez, os pontos apresentados pela recorrente. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes

julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. *OMISSÃO SOBRE A QUESTÃO REFERENTE À LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR A COBRANÇA DE ICMS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE.*

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. *A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Ressalte-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo inclusive ser conhecida de ofício.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da legitimidade ativa para se questionar a cobrança de ICMS quanto à demanda contratada de energia elétrica. Tal ponto é de grande relevância para a demanda.*

4. Recurso especial provido.

(REsp 1252842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. *A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício, a qualquer tempo, mormente quando opostos embargos de declaração para esse fim. Precedentes.*

2. *Constatada a omissão, violada esta a norma incerta no art. 535, II, do CPC, a ensejar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação.*

3. *Recurso especial da União provido.* Recurso especial dos contribuintes prejudicado.

(REsp 808.536/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 262, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. REJULGAMENTO. NECESSIDADE. (...).

1. *O pronunciamento acerca do erro material relativo à recorrente - IBAMA ou INMETRO - é relevante para a solução da controvérsia, porquanto, uma vez conhecidos os recursos não admitidos por*

Superior Tribunal de Justiça

ilegitimidade ativa, restará analisada a questão de fundo sobre a competência territorial em execução fiscal.

(...)

Recurso especial provido, a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração.

(REsp 1189639/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA.

1. Hipótese em que o juiz de origem extinguiu a Ação de Indenização por Desapropriação Indireta por falta de interesse de agir.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão e determinou o retorno dos autos para que o magistrado analise o mérito da demanda.

3. *O Estado apontou, nos aclaratórios opostos no TJ, que há outras preliminares que não foram, em nenhum momento, analisadas (ilegitimidade passiva, prescrição etc.), já que o juiz de primeira instância extinguiu a demanda por fundamento suficiente (falta de interesse de agir). Caso mantido o acórdão recorrido, o juiz de primeira instância ver-se-á impelido a julgar a questão de fundo, sem apreciação das demais preliminares.*

4. *Os autos devem retornar para que o Tribunal de Justiça manifeste-se expressamente a respeito da alegada supressão de instância ou, simplesmente, retifique o dispositivo do acórdão para que o juiz de origem prossiga no julgamento das demais preliminares (ilegitimidade passiva, prescrição etc.) e, somente se ultrapassadas, adentre o mérito da demanda.*

5. Recurso Especial provido.

(REsp 698.900/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009, grifei).

Cabe esclarecer que no Direito brasileiro e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, proprietário ou administrador da área degradada, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do favor *debilis*.

Todavia, os presentes autos tratam de questão diversa, a saber a natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como a demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

Sendo assim, o STJ possui jurisprudência no sentido de que,

Superior Tribunal de Justiça

"tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" .

Transcrevo abaixo a ementa do mencionado precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II - A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, **tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.**

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/10/2015, grifei).

"Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

A propósito:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizado pelo ora recorrente por figurar no polo passivo de feito executivo levado a cabo pelo Ibama para cobrar multa aplicada por infração ambiental.

2. Explica o recorrente - e faz isto desde a inicial do agravo de instrumento e das razões de apelação que resultou no acórdão ora impugnado - que o crédito executado diz respeito à violação dos arts. 37 do Decreto n. 3.179/99, 50 c/c 25 da Lei n. 9.605/98 e 14 da Lei n. 6.938/81, mas que o auto de infração foi lavrado em face de seu pai, que, à época, era o dono da propriedade.

3. A instância ordinária, contudo, entendeu que o caráter propter rem e solidário das obrigações ambientais seria suficiente para justificar que, mesmo a infração tendo sido cometida e lançada em face de seu pai, o ora recorrente arcasse com seu pagamento em execução fiscal.

4. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 3º e 568, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC) e 3º, inc. IV, e 14 da Lei n. 6.938/81, ao argumento de que lhe falece legitimidade passiva na execução fiscal levada a cabo pelo Ibama a fim de ver quitada multa aplicada em razão de infração ambiental.

5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos. Foi essa a jurisprudência invocada pela origem para manter a decisão agravada.

6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental.

7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas da responsabilidade administrativa por dano ambiental.

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano.

10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não

cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois).

14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

15. Recurso especial provido.

(REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2012).

Por tudo isso, os autos devem retornar à origem para que aborde a questão a partir da responsabilização administrativa subjetiva e analise se está presente a culpa da recorrente na ocorrência do dano ambiental debatido nos presentes autos.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.**

É como **voto**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0293137-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.401.500 / PR

Números Origem: 00014564020098160004 0013362009 13362009 14564020098160004 201100166580
201200131564 784991001 784991002

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP

ADVOGADOS : HELIO DUTRA DE SOUZA

ENNIO SANTOS FILHO
ERNESTO HAMANN E OUTRO(S)

INTERES. : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.